



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.080, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades expressamente indicados nos Anexos I e II.

CAPÍTULO II

Do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2º - O Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, organiza as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:

- I** - a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades e suas respectivas atribuições, na forma indicada nos Anexos I a III;
- II** - o estabelecimento de um sistema retributivo que estrutura os vencimentos e salários de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências e graus ou de referências, na forma indicada nos Anexos V a XII;
- III** - a instituição de perspectivas de mobilidade funcional, mediante progressão e promoção.

Artigo 3º - Para fins de aplicação deste Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

I - classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

II - referência: o símbolo indicativo do vencimento do cargo ou do salário da função-atividade;

III - grau: valor do vencimento ou salário dentro da referência;

IV - padrão: conjunto de referência e grau;

V - vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício da função-atividade;

VII - remuneração: o valor correspondente ao vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei.

SEÇÃO II

Do Ingresso

Artigo 4º - O ingresso nos cargos e funções-atividades constantes dos Subanexos 2 e 3 dos Anexos I e II desta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I - para as classes de nível intermediário: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II - para as classes de nível universitário: diploma de graduação em curso de nível superior.

§ 1º - Os editais fixarão os requisitos específicos, de acordo com a área de atuação, para cada concurso público.

§ 2º - As atribuições básicas das classes de que trata este artigo são as fixadas no Anexo III desta lei complementar.

Artigo 5º - Os cargos em comissão e as funções-atividades em confiança obedecerão aos requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional fixados no Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 6º - Os cargos e as funções-atividades de supervisão, chefia e encarregatura indicados no Subanexo 4 dos Anexos I e II serão providos ou preenchidas, privativamente, por servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos ou ocupantes de funções-atividades de natureza permanente.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os cargos de Chefe de Cerimonial e Chefe de Gabinete identificados no Subanexo 4 do Anexo I e os cargos e funções-atividades de Chefe de Gabinete de Autarquia identificados no Subanexo 4 do Anexo II desta lei complementar.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Artigo 7º - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos das classes a que se refere o artigo 4º desta lei complementar, que se caracteriza como estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, por intermédio dos seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho constituída para este fim, em conjunto com o órgão setorial de recursos humanos e as chefias imediata e mediata, que deverão:

1 - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;

2 - orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;

3 - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento.

§ 2º - A avaliação será promovida semestralmente pelo órgão setorial de recursos humanos, com base em critérios estabelecidos pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Artigo 8º - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o responsável pelo órgão setorial de recursos humanos encaminhará à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração.

§ 1º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - No caso de ter sido proposta a exoneração, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do interessado, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminhará ao Titular do órgão ou entidade, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor.

§ 4º - Os atos de confirmação no cargo ou de exoneração deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio probatório.

Artigo 9º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para participação em curso específico de formação e quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança, no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado, na forma a ser regulamentada em decreto.

Artigo 10 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo fará jus à progressão automática do grau “A” para o grau “B” da respectiva referência da classe a que pertença, independentemente do limite estabelecido no artigo 23 desta lei complementar.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho, dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 11 - Os cargos e as funções-atividades abrangidos por esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os cargos e as funções-atividades cujos ocupantes estejam sujeitos a Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 - Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I - Escala de Vencimentos - Nível Elementar, constituída de 1 (uma) referência e 10 (dez) graus;

II - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, constituída de 2 (duas) referências e 10 (dez) graus;

III - Escala de Vencimentos - Nível Universitário, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, sendo a Estrutura I constituída de 2 (duas) referências e 10 (dez) graus, e a Estrutura II constituída de 2 (duas) referências e 10 (dez) graus;

IV - Escala de Vencimentos - Comissão, constituída de 18 (dezoito) referências.

Artigo 13 - As Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo 12 desta lei complementar são constituídas de tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I - Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho;

II - Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

Artigo 14 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos vencimentos e salários de que trata o artigo 12, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - gratificação “pro labore” a que se referem os artigos 16 a 19 desta lei complementar;

IV - décimo-terceiro salário;

V - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

VI - ajuda de custo;

VII - diárias;

VIII - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

SEÇÃO V

Da Opção pelos Vencimentos ou Salários

Artigo 15 - O servidor titular de cargo ou ocupante de função-atividade abrangido por esta lei complementar que estiver ou vier a prover cargo em comissão, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade do qual seja titular ou ocupante.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo aplica-se, no âmbito das Autarquias, ao servidor designado para o exercício de função-atividade em confiança, nos termos da legislação trabalhista.

SEÇÃO VI

Das Gratificações “Pro Labore”

Artigo 16 - O exercício da função de Dirigente da Assessoria Técnica do Governo, da Casa Civil, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Administração Superior, será retribuído com gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação de percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência desta classe, acrescido do valor da Gratificação Executiva correspondente.

Artigo 17 - O exercício da função de Dirigente de Assessoria Técnica, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico de Gabinete, será retribuído com gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência desta classe, acrescido do valor da Gratificação Executiva correspondente.

Artigo 18 - O exercício da função de Corregedor, da Corregedoria Geral da Administração, será retribuído com gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação do coeficiente 30 (trinta inteiros) sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, de que trata o artigo 33 desta lei complementar.

Parágrafo único - É vedada a percepção cumulativa da gratificação “pro labore” de que trata o “caput” deste artigo com a gratificação a título de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, exceto se incorporada nos termos das Leis Complementares nº 406, de 17 de julho de 1985, e nº 813, de 16 de julho de 1996.

Artigo 19 - O servidor que fizer uso da opção prevista no artigo 15 desta lei complementar fará jus à percepção de gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência correspondente ao cargo em comissão ou função-atividade em confiança para o qual foi nomeado, admitido ou designado, acrescido do valor da Gratificação Executiva correspondente.

Artigo 20 - Os servidores designados para o exercício das funções a que aludem os artigos 16 a 19 desta lei complementar não perderão o direito à gratificação “pro labore” quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 21 - O valor da gratificação “pro labore”, de que tratam os artigos 16 a 19 desta lei complementar, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo de décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº

644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

SEÇÃO VII

Da Progressão

Artigo 22 - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe.

Artigo 23 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades integrantes de cada classe de nível elementar, nível intermediário e nível universitário prevista nesta lei complementar, no âmbito de cada órgão ou entidade.

Artigo 24 - Poderão participar do processo de progressão, os servidores que tenham:

I - cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, no padrão da classe em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado;

II - o desempenho avaliado anualmente, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único - O cômputo do interstício a que se refere o inciso I deste artigo terá início a partir do cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 25 - Observado o limite estabelecido no artigo 23 desta lei complementar, somente poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem obtido resultados finais positivos no processo anual de avaliação de desempenho.

Artigo 26 - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo ou função-atividade, exceto se:

I - nomeado para cargo em comissão ou designado, nos termos da legislação trabalhista, para exercício de função-atividade em confiança;

II - designado para função retribuída mediante gratificação “pro labore”, a que se referem os artigos 16 a 18 desta lei complementar;

III - designado para função de serviço público retribuída mediante “pro labore”, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

IV - designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

V - afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado;

VI - afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

VII - afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

VIII - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo;

IX - afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008.

Artigo 27 - Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos em decreto.

SEÇÃO VIII

Da Promoção

Artigo 28 - Promoção é a passagem do servidor da referência 1 para a referência 2 de sua respectiva classe, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para ingresso no cargo de que é titular ou função-atividade de que é ocupante.

Parágrafo único - Quando o valor do vencimento ou salário do grau “A” da referência final for inferior àquele anteriormente percebido, o enquadramento farse-á no grau com valor imediatamente superior.

Artigo 29 - A promoção permitirá a passagem da referência 1 para a referência 2 dos servidores integrantes das seguintes classes:

I - de nível intermediário:

- a) Oficial Administrativo;
- b) Oficial Operacional;
- c) Oficial Sociocultural;

II - de nível universitário:

- a) Analista Administrativo;
- b) Analista de Tecnologia;
- c) Analista Sociocultural;
- d) Executivo Público.

Artigo 30 - São requisitos para fins de promoção:

I - contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo ou função-atividade pertencente às classes identificadas no artigo 29 desta lei complementar;

II - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções na referência superior;

III - possuir diploma de:

- a) graduação em curso de nível superior, para os integrantes das classes referidas no inciso I do artigo 29 desta lei complementar;
- b) pós-graduação “stricto” ou “lato sensu”, para os integrantes das classes referidas no inciso II do artigo 29 desta lei complementar.

Artigo 31 - Os cursos a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 30 desta lei complementar e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos em decreto.

SEÇÃO IX

Da Substituição

Artigo 32 - Para os servidores abrangidos por esta lei complementar poderá haver a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, para os cargos de coordenação, direção, chefia, supervisão e

encarregatura, constantes da Escala de Vencimentos - Comissão.

§ 1º - Se o período de substituição for igual ou superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus à diferença entre o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o cargo de que é titular ou a função-atividade de que é ocupante, acrescido da Gratificação Executiva, de que trata o inciso I do artigo 38 desta lei complementar, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, e do valor da referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens, proporcional aos dias substituídos.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante “pro labore” de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, e para as funções previstas nos artigos 16 e 17 desta lei complementar.

§ 3º - Na hipótese de substituição em funções-atividades em confiança, no âmbito das Autarquias, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º - Os servidores integrantes de classes pertencentes a outros sistemas retributórios que venham a exercer a substituição em cargos abrangidos por este Plano, receberão o pagamento dessa substituição de acordo com critérios de cálculo a serem estabelecidos em decreto.

CAPÍTULO III

Da Unidade Básica de Valor

Artigo 33 - Fica criada a Unidade Básica de Valor - UBV, como base de cálculo para gratificações e outras vantagens pecuniárias, correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 34 - O valor das gratificações e outras vantagens pecuniárias será apurado mediante a aplicação de coeficientes específicos sobre a Unidade Básica de Valor-UBV.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 35 - Os cargos de Assessor Técnico da Administração Superior e de Assistente Técnico da Administração Superior são privativos da Assessoria Técnica do Governo, da Casa Civil.

Artigo 36 - O vencimento mensal dos cargos adiante mencionados fica fixado na seguinte conformidade:

I - R\$ 9.761, 00 (nove mil, setecentos e sessenta e um reais), para os cargos de Assessor Especial do Governador, Secretário Adjunto, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor Superintendente e Presidente da Corregedoria Geral da Administração;

II - R\$ 8.168,00 (oito mil, cento e sessenta e oito reais), para os cargos de Secretário Particular e de Assistente Especial do Governador.

Artigo 37 - Aos servidores designados para a função de Corregedor, da Corregedoria

Geral da Administração, fica assegurada a remuneração percebida no órgão de origem, inclusive prêmios de incentivo e produtividade, no valor equivalente ao do mês antecedente ao da publicação do ato de designação.

Artigo 38 - A Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, passa a ser calculada mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, nos seguintes termos:

I - para os servidores regidos por esta lei complementar:

a) na forma do Anexo XIII, a partir de 1º de outubro de 2008;

b) na forma do Anexo XVII, a partir de 1º de outubro de 2009;

II - para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, na forma do Anexo XIV;

III - para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, na forma do Anexo XV;

IV - para os servidores regidos pela Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, na forma do Anexo XVI.

Artigo 39 - O Subanexo 3 do Anexo a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997 e pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.027, de 27 de dezembro de 2007, fica substituído pelo Anexo XVIII que integra esta lei complementar.

Artigo 40 - Os Anexos I e II a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, alterado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 1.028, de 27 de dezembro de 2007, ficam substituídos pelo Anexo XIX que integra esta lei complementar.

Artigo 41 - A Gratificação por Atividade de Defesa Agropecuária instituída pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, na forma do Anexo XX que integra esta lei complementar.

Artigo 42 - O Subanexo 1 do Anexo II a que se referem os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002, fica substituído pelo Anexo XXI que integra esta lei complementar.

Artigo 43 - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a redação que se segue:

I - o “caput” do artigo 2º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, alterado pelo inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005:

“Artigo 2º - A gratificação devida aos integrantes dos órgãos abrangidos pelo artigo 1º, por sessão a que comparecerem, será calculada mediante a aplicação dos coeficientes a seguir mencionados sobre a Unidade Básica de Valor - UBV:

I - 0,70 (setenta centésimos), para o Grupo Especial;

II - 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), para o Grupo A;

III - 0,45 (quarenta e cinco centésimos), para o Grupo B;

IV - 0,30 (trinta centésimos), para o Grupo C;

V - 0,20 (vinte centésimos), para o Grupo D.” (NR);

II - o artigo 2º da Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, alterado pelo inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005:

“Artigo 2º - O Adicional de Periculosidade será calculado mediante a aplicação do coeficiente 1,79 (um inteiro e setenta e nove centésimos) sobre a Unidade Básica de

Valor - UBV.” (NR);

III - O §1º do artigo 1º da Lei nº 8.482, de 21 de dezembro de 1993, alterado pelo inciso X do artigo 2º da Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996:

“Artigo 1º-

§ 1º - A Gratificação de Função será calculada mediante a aplicação de percentuais sobre 2 (duas) vezes o valor da referência 1, Nível I, da Escala Salarial 2, de que trata o inciso II do artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, na seguinte conformidade:

| Denominação da Função | Percentual |
|---|-------------------|
| Chefe de Estação B | 26% |
| Encarregado de Balneário de Águas Claras | 26% |
| Encarregado de Turma de Obras | 26% |
| Feitor de Turma de Manutenção de Via | 26% |
| Chefe de Estação | 30% |
| Chefe de Seção de Almojarifado | 30% |
| Chefe de Seção de Armazém e Abastecimento | 30% |
| Chefe de Seção de Contabilidade | 30% |
| Chefe de Seção de Obras | 30% |
| Chefe de Seção de Operações e Atividades | 30% |
| Chefe de Seção de Orçamentos e Custos | 30% |
| Chefe de Seção de Pessoal | 30% |
| Chefe de Seção de Elétrica | 30% |
| Chefe de Seção de Mecânica | 30% |
| Chefe de Tesouraria | 30% |
| Chefe de Turma de Carpintaria e Pintura | 30% |
| Chefe de Turma de Manutenção de Linhas Aéreas | 30% |
| Chefe de Turma de Manutenção Elétrica | 30% |
| Chefe de Turma de Manutenção Mecânica | 30% |
| Chefe de Turma de Manutenção Telefônica | 30% |
| Chefe de Turma Metalúrgica | 30% |
| Gerente da Caverna do Diabo | 30% |
| Gerente de Emilio Ribas | 30% |
| Mestre de Linha | 30% |

(NR)

IV - o artigo 2º da Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 997, de 26 de maio de 2006:

“Artigo 2º - A Gratificação de Atividade Rodoviária - GAR corresponderá à importância

resultante da aplicação do coeficiente 1,71 (um inteiro e setenta e um centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.” (NR);

V - §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelo inciso XIV do artigo 14 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005:

“Artigo 3º -

§ 1º - O valor da Gratificação Extra de que trata este artigo corresponderá à importância resultante da aplicação do coeficiente 0,255 (duzentos e cinquenta e cinco milésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.” (NR);

VI - o “caput” do artigo 9º da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997:

“Artigo 9º - Fica instituída a Gratificação por Atividade de Ouvidoria - GAO, a ser concedida ao ocupante do cargo de Ouvidor de Polícia, correspondente à importância resultante da aplicação do coeficiente 10,25 (dez inteiros e vinte e cinco centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV.” (NR);

VII - o artigo 12 da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, alterado pelo artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 1.046, de 2 de junho de 2008:

“Artigo 12 - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, será calculada mediante a aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre a Unidade Básica de Valor - UBV:

I - 9,20 (nove inteiros e vinte centésimos) para as atividades a que se refere o artigo 5º desta lei complementar;

II - 7,79 (sete inteiros e setenta e nove centésimos) para as atividades a que se refere o inciso I do artigo 6º desta lei complementar.”(NR);

VIII - o artigo 33 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002 alterado pela alínea “b” do inciso XXIII do artigo 14 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005:

“Artigo 33 - O Prêmio será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, na seguinte conformidade:

I - Grupo I: até 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos);

II - Grupo II: até 2,35 (dois inteiros e trinta e cinco centésimos);

III - Grupo III: até 5,06 (cinco inteiros e seis centésimos);

IV - Grupo IV: até 6,29 (seis inteiros e vinte e nove centésimos);

V - Grupo V: até 6,53 (seis inteiros e cinquenta e três centésimos).” (NR)

Artigo 44 - Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar, por estarem absorvidas nos valores fixados nas escalas de vencimentos instituídas pelo artigo 12 desta lei complementar:

I - a Gratificação Extra, instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

II - a Gratificação Fixa, instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993.

Artigo 45 - Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar:

I - a gratificação nas travessias por ferryboat, de que trata o Decreto nº 45.695, de 15 de dezembro de 1965;

II - a Gratificação por Travessia, instituída pela Lei Complementar nº 380, de 21 de

dezembro de 1984;

III - a Gratificação de Informática, instituída nos termos do artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991;

IV - a Gratificação Especial de Atividade - GEA, a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar - GEAH, a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE e Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER, instituídas pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

V - a Gratificação de Pedágio, instituída pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992;

VI - a Gratificação por Atividade Administrativa Educacional, instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993;

VII - a Gratificação de Apoio Escolar, instituída pela Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993;

VIII - a Gratificação de Função, instituída pela Lei nº 8.482, de 21 de dezembro de 1993;

IX - a Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura - GAAG, instituída nos termos do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994;

X - a Gratificação Especial de Mediação Trabalhista - GEMT, instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994;

XI - a Gratificação de Atividade Rodoviária GAR, instituída pela Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994;

XII - o Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996;

XIII - a Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997;

XIV - a Gratificação de Assistência e Suporte a Saúde - GASS, instituída pela Lei Complementar nº 871, de 19 de junho de 2000;

XV - a Gratificação de Suporte às Atividades Escolares - GSAE, instituída pela Lei Complementar nº 872, de 27 de junho de 2000;

XVI - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

XVII - a Gratificação Geral, de que trata o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

XVIII - a Gratificação por Atividade de Defesa Agropecuária, instituída pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002;

XIX - a Gratificação Suplementar - G.S., instituída nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

XX - a Gratificação Especial de Atividade Técnico-Desportiva - GEATD, instituída pela Lei Complementar nº 993, de 12 de abril de 2006.

Artigo 46 - Em decorrência do disposto nos artigos 44 e 45 desta lei complementar, os valores das escalas de vencimentos instituídas pelo artigo 12 desta lei complementar ficam fixados nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de outubro de 2008, na forma do:

a) Anexo V, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

b) Anexo VI, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

c) Anexo VII, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

d) Anexo VIII, Escala de Vencimentos - Comissão;

II - a partir de 1º de outubro de 2009, na forma do:

a) Anexo IX, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

b) Anexo X, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

c) Anexo XI, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

d) Anexo XII, Escala de Vencimentos - Comissão.

Artigo 47 - Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes:

I - ao Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e suas alterações posteriores;

II - ao Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores, na forma do Anexo XVIII desta lei complementar;

III - ao Abono por Satisfação do Usuário - ASU, instituído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores;

IV - ao Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores, na forma do Anexo XIX desta lei complementar.

V - ao Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, instituído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002.

Artigo 48 - O valor da gratificação “pro labore” a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, passa a ser calculado com base na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo inciso IV do artigo 12 desta lei complementar, e corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor fixado para a classe do servidor e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, na seguinte conformidade:

| Denominação da Função | Referência |
|-----------------------|------------|
| Encarregado II | 5 |
| Chefe II | 6 |
| Supervisor Técnico I | 6 |
| Diretor Técnico I | 9 |
| Diretor Técnico II | 11 |
| Diretor Técnico III | 14 |

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo:

1 - o valor fixado para a classe do servidor será acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso; da Gratificação de Apoio à Pesquisa Científica e Agropecuária - GAPCA, instituída pela Lei nº 8.491, de 27 de dezembro de 1993; da Gratificação Extra, instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994; e da Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

2 - o valor da referência equivalente à função para a qual for designado será acrescido da Gratificação Executiva de que trata o inciso I do artigo 38 desta lei complementar e

dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 49 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 50 - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 51 - Ficam extintos, dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, os cargos e as funções-atividades de Auxiliar de Serviços Gerais e de Oficial Sociocultural, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II - os demais, por ocasião das respectivas vacâncias.

Artigo 52 - Ficam extintos, dos Quadros das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, as funções-atividades de Executivo Público e aquelas com denominação idêntica à dos cargos em comissão constantes do Subanexo 4 do Anexo I, na seguinte conformidade:

I - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;

II - as demais, por ocasião das respectivas vacâncias.

Artigo 53 - Os órgãos setoriais de recursos humanos publicarão as relações dos cargos e das funções-atividades de que tratam os artigos 51 e 52 desta lei complementar, as quais deverão conter a respectiva denominação, nome do último ocupante, motivo e data da vacância.

Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades.

§ 1º - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1048, de 10 de junho de 2008.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos Quadros das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda regidos por esta lei complementar.

Artigo 55 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 56 - O servidor de que trata o artigo 54 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 57 - A Secretaria de Gestão Pública, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nos artigos 54 a 56 desta lei complementar.

Artigo 58 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, para o corrente exercício, até o limite de R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 59 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2008, ficando revogados:

I - o Decreto nº 45.695, de 15 de dezembro de 1965;

II - o artigo 12-B da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, acrescentado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 821, de 16 de dezembro de 1996;

III - a Lei Complementar nº 380, de 21 de dezembro de 1984;

IV - o artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991;

V - o artigo 21 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992;

VI - a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, ressalvados os § 2º e 3º do artigo 4º de suas Disposições Transitórias, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias desta lei complementar;

VII - a Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993;

VIII - a Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993;

IX - o item 1 do § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993;

X - o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994;

XI - o artigo 2º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994;

XII - o inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

XIII - a Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996;

XIV - a Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997;

XV - a Lei Complementar nº 872, de 27 de junho de 2000;

XVI - o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

XVII - o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

XVIII - o artigo 23 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

XIX - a Lei Complementar nº 993, de 12 de abril de 2006.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:

I - do valor do padrão do cargo ou função-atividade;

II - das gratificações, a que fizer jus o servidor, relacionadas no artigo 44 desta lei complementar;

III - da vantagem pessoal prevista no § 5º do artigo 2º, no § 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, se for o caso.

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor da Gratificação Executiva correspondente, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 38 desta lei complementar, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Para efeito de apuração da remuneração mensal de que trata o § 2º deste artigo serão considerados os seguintes valores, desde que ao tempo devidos ao servidor:

1 - do padrão do cargo ou da função atividade;

2 - das gratificações previstas nos artigos 44 e 45 desta lei complementar e da Gratificação Executiva de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995;

3 - do abono complementar de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

4 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 2º deste artigo incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, e os índices de reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar.

Artigo 3º - Ficam dispensados das exigências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 4º e do artigo 5º desta lei complementar, os atuais ocupantes de cargos e funções-atividades por eles abrangidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos candidatos de concurso público em andamento, ou encerrado e com prazo de validade em vigor, cujas exigências diferem das estabelecidas por esta lei complementar.

Artigo 4º - Fica mantida a condição de efetividade assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou de funções-atividades de chefia e encarregatura pelos §§ 2º e 3º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 5º - O cálculo dos salários dos servidores ocupantes das funções de Rondante, integrados ao Quadro Especial da Secretaria da Segurança Pública, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 10.750, de 23 de janeiro de 2001, será efetuado com base na referência correspondente à classe de Oficial Operacional, instituída por esta lei complementar, observado o disposto no artigo 2º destas Disposições Transitórias.

Artigo 6º - O cálculo da pensão mensal devida aos beneficiários dos servidores que eram titulares de cargos de Ascensorista, Delegado Regional, Diretor Técnico de Departamento, Inspetor (Agências) e Técnico de Pessoal, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989 e à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, far-se-á, a partir da data da vigência desta lei complementar, respectivamente, com base nas referências correspondentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Diretor Técnico I, Diretor Técnico III, Chefe de Seção I e Analista Administrativo, enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 12 desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 2008.

Anexo I

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº de de de 2008

Subanexo 1

Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Elementar – Administração Direta

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|--------------------------------------|--------|------|-----------------------------|--------|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | REF. |
| | SQC | | | SQC | |
| Agente de Tráfego | III | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Arrais | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Ascensorista | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Auxiliar Agropecuário | III | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | III | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Auxiliar de Recepções | III | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Auxiliar de Serviços | III | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Bilheteiro | III | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Feitor | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Garçom | III | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Marinheiro | III | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Mestre de Artesanato | III | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Mestre de Obras | III | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Mestre de Oficina | III | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Motociclista | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Motorista de Lancha | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Motorista Naval | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Oficial de Serviços e Manutenção | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Oficial de Serviços Gráficos | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Patrão de Lancha | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Recepcionista | III | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Sondador | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Telefonista | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Trabalhador Braçal | III | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |
| Vigia | III | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | 1 |

Anexo I

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº de de de 2008

Subanexo 2

Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Intermediário – Administração Direta

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|--|--------|------|------------------------|--------|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | REF. |
| | SQC | | | SQC | |
| Agente Administrativo | III | 3 | Oficial Administrativo | III | 1 |
| Agente Administrativo de Ensino | III | 3 | Oficial Administrativo | III | 1 |
| Agente de Áreas de Administração Geral | III | 5 | Oficial Administrativo | III | 1 |
| Agente de Oficinas e Manutenção | III | 1 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Agente de Pessoal | III | 3 | Oficial Administrativo | III | 1 |
| Agente de Serviços Técnicos | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Almoxarife | II | 2 | Oficial Administrativo | III | 1 |
| Auxiliar de Engenheiro | III | 2 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Desenhista | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Fiscal de Junta Comercial | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Inspetor | III | 2 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Inspetor de Ensino Artístico | III | 2 | Oficial Sociocultural | III | 1 |
| Inspetor do Trabalho | III | 2 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Lançador | III | 2 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Mestre de Ofício | III | 2 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Monitor de Museus | III | 3 | Oficial Sociocultural | III | 1 |
| Motorista | III | 1 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Nivelador | III | 2 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Oficial Administrativo | III | 2 | Oficial Administrativo | III | 1 |
| Oficial de Serviços em Cine e Foto | III | 2 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Operador de Máquinas | III | 1 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Operador de Máquinas Rodoviárias | III | 1 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Operador de Telecomunicações | III | 2 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Professor de Academia de Polícia I | II | 3 | Oficial Sociocultural | III | 1 |
| Recepcionista Bilíngüe | III | 4 | Oficial Sociocultural | III | 1 |
| Recreacionista | III | 3 | Oficial Sociocultural | III | 1 |
| Salva-vidas | III | 2 | Oficial Sociocultural | III | 1 |
| Técnico Agrícola | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Técnico Agropecuário | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Técnico de Apoio de Recursos Humanos | III | 5 | Oficial Administrativo | III | 1 |
| Técnico de Contabilidade | III | 3 | Oficial Administrativo | III | 1 |
| Técnico de Eletrônica | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Técnico de Segurança do Trabalho | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Técnico em Agrimensura | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |
| Topógrafo | III | 3 | Oficial Operacional | III | 1 |

Anexo I

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº de de de 2008

Subanexo 3

Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Universitário – Administração Direta

ESTRUTURA I

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---------------------------------------|---------|------|-------------------------|---------|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | REF. |
| Administrador | SQC-III | 2 | Analista Administrativo | SQC-III | 1 |
| Agente de Administração Pública | SQC-III | 3 | Analista Administrativo | SQC-III | 1 |
| Agente de Desenvolvimento Educacional | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Atuário | SQC-III | 2 | Analista Administrativo | SQC-III | 1 |
| Auxiliar de Administração Pública | SQC-III | 1 | Analista Administrativo | SQC-III | 1 |
| Bibliotecário | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Botânico | SQC-III | 2 | Analista de Tecnologia | SQC-III | 1 |
| Capelão | SQC-III | 1 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Economista | SQC-III | 2 | Analista Administrativo | SQC-III | 1 |
| Economista Doméstico | SQC-III | 1 | Analista Administrativo | SQC-III | 1 |
| Especialista em Recursos Humanos | SQC-III | 2 | Analista Administrativo | SQC-III | 1 |
| Estatístico | SQC-III | 2 | Analista de Tecnologia | SQC-III | 1 |
| Geofísico | SQC-III | 2 | Analista de Tecnologia | SQC-III | 1 |
| Geógrafo | SQC-III | 2 | Analista de Tecnologia | SQC-III | 1 |
| Historiógrafo | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Meteorologista | SQC-III | 2 | Analista de Tecnologia | SQC-III | 1 |
| Museólogo | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Orientador Artístico | SQC-III | 1 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Orientador Trabalhista | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Professor de Academia de Polícia II | SQC-II | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Professor de Conservatório Musical | SQC-II | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Redator | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Relações Públicas | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Restaurador | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Revisor | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Sociólogo | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Técnico Desportivo | SQC-III | 2 | Analista Sociocultural | SQC-III | 1 |
| Tecnologista | SQC-III | 2 | Analista de Tecnologia | SQC-III | 1 |
| Zootecnista | SQC-III | 2 | Analista de Tecnologia | SQC-III | 1 |

ESTRUTURA II

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|----------------------|--------|-----|------|-------------------|--------|-----|--------------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. INICIAL |
| | SQC | SQF | | | SQC | SQF | |
| Executivo Público I | III | II | 1 | Executivo Público | III | II | 1 |
| Executivo Público II | III | II | 2 | Executivo Público | III | II | 2 |

Anexo I

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº de de de 2008

Subanexo 4

Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão – Administração Direta

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|--------|------|--|--------|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | REF. |
| | SQC | | | SQC | |
| Analista de Planejamento e Gestão | I | 11 | Assistente Técnico I | I | 4 |
| Analista de Planejamento Educacional | I | 11 | Assistente Técnico I | I | 4 |
| Analista de Recursos Humanos | I | 11 | Assistente Técnico I | I | 4 |
| Analista para Modernização Administrativa | I | 11 | Assistente Técnico I | I | 4 |
| Analista para Transportes | I | 11 | Assistente Técnico I | I | 4 |
| Analista Supervisor | I | 13 | Supervisor Técnico I | I | 6 |
| Assessor de Ouvidoria | I | 22 | Assessor de Ouvidoria | I | 13 |
| Assessor Técnico da Administração Superior | I | 3* | Assessor Técnico da Administração Superior | I | 16 |
| Assessor Técnico da Junta Comercial | I | 21 | Assistente Técnico IV | I | 11 |
| Assessor Técnico de Gabinete | I | 23 | Assessor Técnico de Gabinete | I | 15 |
| Assistente | I | 1 | Assistente I | I | 1 |
| Assistente Administrativo de Ensino | I | 1 | Assistente II | I | 2 |
| Assistente de Ouvidoria | I | 19 | Assistente de Ouvidoria | I | 9 |
| Assistente de Planejamento Agropecuário I | I | 17 | Assistente Técnico II | I | 7 |
| Assistente de Planejamento Agropecuário II | I | 19 | Assistente Técnico III | I | 9 |
| Assistente de Planejamento Agropecuário III | I | 21 | Assistente Técnico IV | I | 11 |
| Assistente de Planejamento e Controle I | I | 17 | Assistente Técnico II | I | 7 |
| Assistente de Planejamento e Controle II | I | 19 | Assistente Técnico III | I | 9 |
| Assistente de Planejamento e Controle III | I | 21 | Assistente Técnico IV | I | 11 |
| Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos | I | 21 | Assistente Técnico IV | I | 11 |
| Assistente de Planejamento e Gestão I | I | 17 | Assistente Técnico II | I | 7 |
| Assistente de Planejamento e Gestão II | I | 19 | Assistente Técnico III | I | 9 |
| Assistente de Planejamento e Gestão III | I | 21 | Assistente Técnico IV | I | 11 |
| Assistente de Planejamento Educacional | I | 17 | Assistente Técnico II | I | 7 |
| Assistente Técnico da Administração Pública | I | 1* | Assistente Técnico V | I | 12 |
| Assistente Técnico da Administração Superior | I | 2* | Assistente Técnico da Administração Superior | I | 14 |
| Assistente Técnico de Coordenador | I | 22 | Assistente Técnico de Coordenador | I | 13 |
| Assistente Técnico de Direção I | I | 17 | Assistente Técnico II | I | 7 |
| Assistente Técnico de Direção II | I | 19 | Assistente Técnico III | I | 9 |
| Assistente Técnico de Direção III | I | 21 | Assistente Técnico IV | I | 11 |

| | | | | | |
|---|---|----|------------------------------------|---|----|
| Assistente Técnico de Ensino | I | 10 | Assistente Técnico I | I | 4 |
| Assistente Técnico de Gabinete I | I | 17 | Assistente Técnico de Gabinete I | I | 7 |
| Assistente Técnico de Gabinete II | I | 19 | Assistente Técnico de Gabinete II | I | 9 |
| Assistente Técnico de Gabinete III | I | 21 | Assistente Técnico de Gabinete III | I | 11 |
| Assistente Técnico de Recursos Humanos I | I | 17 | Assistente Técnico II | I | 7 |
| Assistente Técnico de Recursos Humanos II | I | 19 | Assistente Técnico III | I | 9 |
| Assistente Técnico para Modernização Administrativa | I | 21 | Assistente Técnico IV | I | 11 |
| Auxiliar de Gabinete | I | 4 | Assistente de Gabinete I | I | 1 |
| Auxiliar de Secretário Particular | I | 4 | Assistente de Gabinete I | I | 1 |
| Chefe de Cerimonial | I | 25 | Chefe de Cerimonial | I | 17 |
| Chefe de Escritório do Governo | I | 21 | Assistente Técnico IV | I | 11 |
| Chefe de Gabinete | I | 26 | Chefe de Gabinete | I | 18 |
| Chefe de Inspeção de Esportes e Recreação | I | 13 | Chefe II | I | 6 |
| Chefe de Posto de Atendimento | I | 13 | Chefe II | I | 6 |
| Chefe de Seção | I | 7 | Chefe I | I | 2 |
| Chefe de Seção Técnica | I | 13 | Chefe II | I | 6 |
| Controlador de Programação Orçamentária | I | 2 | Assistente I | I | 1 |
| Coordenador | I | 25 | Coordenador | I | 17 |
| Coordenador de Polícia | I | 25 | Coordenador | I | 17 |
| Delegado Regional de Cultura | I | 18 | Diretor Técnico I | I | 9 |
| Delegado Regional de Esportes | I | 18 | Diretor Técnico I | I | 9 |
| Delegado Regional de Turismo | I | 18 | Diretor Técnico I | I | 9 |
| Delegado Regional do Interior | I | 18 | Diretor Técnico I | I | 9 |
| Diretor de Centro Social Urbano | I | 16 | Diretor I | I | 6 |
| Diretor de Departamento | I | 20 | Diretor III | I | 10 |
| Diretor de Divisão | I | 18 | Diretor II | I | 8 |
| Diretor de Serviço | I | 16 | Diretor I | I | 6 |
| Diretor Técnico de Departamento | I | 22 | Diretor Técnico III | I | 14 |
| Diretor Técnico de Divisão | I | 20 | Diretor Técnico II | I | 11 |
| Diretor Técnico de Serviço | I | 18 | Diretor Técnico I | I | 9 |
| Encarregado de Posto de Atendimento | I | 10 | Encarregado II | I | 5 |
| Encarregado de Setor | I | 4 | Encarregado I | I | 1 |
| Encarregado de Setor Técnico | I | 10 | Encarregado II | I | 5 |
| Encarregado de Turma | I | 4 | Encarregado I | I | 1 |
| Laçador Chefe | I | 7 | Chefe I | I | 2 |
| Oficial de Gabinete | I | 7 | Assistente de Gabinete II | I | 3 |
| Ouvidor da Polícia | I | 25 | Ouvidor de Polícia | I | 17 |
| Presidente da Junta Comercial | I | 25 | Presidente da Junta Comercial | I | 17 |

| | | | | | |
|--|---|----|-------------------------------------|---|----|
| Secretário | I | 1 | Assistente I | I | 1 |
| Secretário Geral da Junta Comercial | I | 22 | Secretário Geral da Junta Comercial | I | 14 |
| Supervisor de Equipe de Ação Social | I | 13 | Supervisor Técnico I | I | 6 |
| Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I | I | 19 | Supervisor Técnico II | I | 10 |
| Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II | I | 21 | Supervisor Técnico III | I | 12 |
| Supervisor de Equipe Técnica | I | 13 | Supervisor Técnico I | I | 6 |

* Referência pertencente à Tabela das Classes Executivas criada pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Anexo II

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº de de de 2008

Subanexo 1

Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Elementar – Autarquia

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|----------------------------------|--------|-----|------|-----------------------------|--------|-----|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. |
| | SQC | SQF | | | SQC | SQF | |
| Agente de Tráfego | III | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Arrais | II | I | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Ascensorista | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Auxiliar Agropecuário | III | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Auxiliar de Recepções | III | II | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Auxiliar de Serviços | III | II | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Contramestre | III | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Feitor | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Garçom | III | II | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Marinheiro | III | II | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Mestre de Artesanato | III | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Mestre de Obras | III | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Mestre de Oficina | III | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Motociclista | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Motorista Naval | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Oficial de Serviços e Manutenção | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Oficial de Serviços Gráficos | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Recepcionista | III | II | 3 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Sondador | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Telefonista | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Trabalhador Braçal | III | II | 1 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |
| Vigia | III | II | 2 | Auxiliar de Serviços Gerais | III | II | 1 |

Anexo II

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei

Subanexo 2

Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Intermediário – Autarquia

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|--|--------|-----|------|------------------------|--------|-----|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. |
| | SQC | SQF | | | SQC | SQF | |
| Agente Administrativo | III | II | 3 | Oficial Administrativo | III | II | 1 |
| Agente de Áreas de Administração Geral | III | II | 5 | Oficial Administrativo | III | II | 1 |
| Agente de Oficinas e Manutenção | III | II | 1 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Agente de Pessoal | III | II | 3 | Oficial Administrativo | III | II | 1 |
| Agente de Praça de Pedágio | II | I | 4 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Agente de Praça de Pesagem | II | I | 4 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Agente de Serviços Técnicos | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Agente Operacional | III | II | 4 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Almoxarife | II | I | 2 | Oficial Administrativo | III | II | 1 |
| Auxiliar de Desapropriação | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Auxiliar de Engenheiro | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Auxiliar Técnico de Equipamento Rodoviário | III | II | 1 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Desenhista | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Fiscal de Obras | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Fiscal de Taxas | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Fiscal de Transportes Coletivos | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Inspetor | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Inspetor de Máquinas e Veículos | II | I | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Inspetor de Obras | II | I | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Inspetor de Taxas | II | I | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Inspetor de Trabalho | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Julgador de Taxas | III | II | 4 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Lançador | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Motorista | III | II | 1 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Nivelador | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Oficial Administrativo | III | II | 2 | Oficial Administrativo | III | II | 1 |
| Oficial de Serviços em Cine e Foto | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Operador de Máquinas | III | II | 1 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Operador de Máquinas Rodoviárias | III | II | 1 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Operador de Máquinas Rodoviárias Especiais | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Operador de Praça de Pedágio | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Operador de Praça de Pesagem | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Operador de Telecomunicações | III | II | 2 | Oficial Operacional | III | II | 1 |

| | | | | | | | |
|--------------------------------------|-----|----|---|------------------------|-----|----|---|
| Operador de Terminal de Computador | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Recreacionista | III | II | 3 | Oficial Sociocultural | III | II | 1 |
| Salva-vidas | III | II | 2 | Oficial Sociocultural | III | II | 1 |
| Técnico Agropecuário | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Técnico de Apoio de Recursos Humanos | III | II | 5 | Oficial Administrativo | III | II | 1 |
| Técnico de Contabilidade | III | II | 3 | Oficial Administrativo | III | II | 1 |
| Técnico de Eletrônica | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Técnico de Equipamento Rodoviário | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Técnico de Segurança do Trabalho | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Técnico em Agrimensura | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |
| Topógrafo | III | II | 3 | Oficial Operacional | III | II | 1 |

Anexo II

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei

Subanexo 3

Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Universitário – Autarquia

ESTRUTURA I

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|---------------------------------------|--------|-----|------|-------------------------|--------|-----|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. |
| | SQC | SQF | | | SQC | SQF | |
| Administrador | III | II | 2 | Analista Administrativo | III | II | 1 |
| Agente de Administração Pública | III | II | 3 | Analista Administrativo | III | II | 1 |
| Agente de Desenvolvimento Educacional | III | II | 2 | Analista Sociocultural | III | II | 1 |
| Assistente de Aeroporto | II | I | 1 | Analista de Tecnologia | III | II | 1 |
| Atuário | III | II | 2 | Analista Administrativo | III | II | 1 |
| Auxiliar de Administração Pública | III | II | 1 | Analista Administrativo | III | II | 1 |
| Bibliotecário | III | II | 2 | Analista Sociocultural | III | II | 1 |
| Capelão | III | II | 1 | Analista Sociocultural | III | II | 1 |
| Criminologista | III | II | 2 | Analista de Tecnologia | III | II | 1 |
| Economista | III | II | 2 | Analista Administrativo | III | II | 1 |
| Especialista em Recursos Humanos | III | II | 2 | Analista Administrativo | III | II | 1 |
| Estatístico | III | II | 2 | Analista de Tecnologia | III | II | 1 |
| Geógrafo | III | II | 2 | Analista de Tecnologia | III | II | 1 |
| Matemático | III | II | 2 | Analista de Tecnologia | III | II | 1 |
| Redator | III | II | 2 | Analista Sociocultural | III | II | 1 |
| Relações Públicas | III | II | 2 | Analista Sociocultural | III | II | 1 |
| Revisor | III | II | 2 | Analista Sociocultural | III | II | 1 |
| Sociólogo | III | II | 2 | Analista Sociocultural | III | II | 1 |
| Técnico Desportivo | III | II | 2 | Analista Sociocultural | III | II | 1 |
| Tecnologista | III | II | 2 | Analista de Tecnologia | III | II | 1 |
| Tecnólogo | III | II | 2 | Analista de Tecnologia | III | II | 1 |

ESTRUTURA II

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|---------------------|--------|-----|------|-------------------|--------|-----|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. |
| | SQC | SQF | | | SQC | SQF | |
| Executivo Público I | III | II | 1 | Executivo Público | III | II | 1 |

Anexo II

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei

Subanexo 4

Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão – Autarquia

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|--|--------|-----|------|---|--------|-----|------|
| DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. | DENOMINAÇÃO | TABELA | | REF. |
| | SQC | SQF | | | SQC | SQF | |
| Analista de Planeamento Educacional | I | II | 11 | Assistente Técnico I | I | II | 4 |
| Analista de Recursos Humanos | I | II | 11 | Assistente Técnico I | I | II | 4 |
| Analista de Sistemas | I | II | 11 | Assistente Técnico I | I | II | 4 |
| Analista Supervisor | I | II | 13 | Supervisor Técnico I | I | I | 6 |
| Assessor Técnico Chefe | I | I | 23 | Assessor Técnico Chefe | I | I | 15 |
| Assistente | I | II | 1 | Assistente I | I | II | 1 |
| Assistente de Planeamento e Controlo I | I | II | 17 | Assistente Técnico II | I | II | 7 |
| Assistente de Planeamento e Controlo II | I | II | 19 | Assistente Técnico III | I | II | 9 |
| Assistente de Planeamento e Controlo III | I | II | 21 | Assistente Técnico IV | I | II | 11 |
| Assistente de Planeamento Orçamentário e Financeiro I | I | II | 17 | Assistente Técnico II | I | II | 7 |
| Assistente de Planeamento Orçamentário e Financeiro II | I | II | 19 | Assistente Técnico III | I | II | 9 |
| Assistente Técnico da Administração Pública | I | II | 1* | Assistente Técnico V | I | II | 12 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I | I | | 17 | Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I | I | | 7 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II | I | | 19 | Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II | I | | 9 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária III | I | | 21 | Assistente Técnico de Defesa Agropecuária III | I | | 11 |
| Assistente Técnico de Direção I | I | II | 17 | Assistente Técnico II | I | II | 7 |
| Assistente Técnico de Direção II | I | II | 19 | Assistente Técnico III | I | II | 9 |
| Assistente Técnico de Direção III | I | II | 21 | Assistente Técnico IV | I | II | 11 |
| Assistente Técnico de Direção IV | I | II | 22 | Assistente Técnico VI | I | II | 13 |
| Assistente Técnico de Recursos Humanos I | I | II | 17 | Assistente Técnico II | I | II | 7 |
| Assistente Técnico de Recursos Humanos II | I | II | 19 | Assistente Técnico III | I | II | 9 |
| Assistente Técnico Especializado | I | | 22 | Assistente Técnico VI | I | II | 13 |
| Assistente Técnico Especializado em Defesa | I | | 22 | Assistente Técnico Especializado em Defesa | I | | 13 |
| Auxiliar Administrativo | I | | 4 | Assistente de Gabinete I | I | | 1 |
| Auxiliar de Gabinete | I | II | 4 | Assistente de Gabinete I | I | II | 1 |
| Chefe de Gabinete de Autarquia | I | I | 25 | Chefe de Gabinete de Autarquia | I | I | 17 |
| Chefe de Seção | I | I | 7 | Chefe I | I | I | 2 |
| Chefe de Seção Técnica | I | I | 13 | Chefe II | I | I | 6 |
| Chefe de Turma | I | I | 7 | Chefe I | I | I | 2 |
| Coordenador | I | I | 25 | Coordenador | I | I | 17 |

| | | | | | | | |
|--|---|----|----|---------------------------|---|----|----|
| Diretor Adjunto | I | | 25 | Diretor Adjunto | I | | 17 |
| Diretor de Departamento | I | I | 20 | Diretor III | I | I | 10 |
| Diretor de Divisão | I | I | 18 | Diretor II | I | I | 8 |
| Diretor de Serviço | I | I | 16 | Diretor I | I | I | 6 |
| Diretor Técnico de Departamento | I | I | 22 | Diretor Técnico III | I | I | 14 |
| Diretor Técnico de Divisão | I | I | 20 | Diretor Técnico II | I | I | 11 |
| Diretor Técnico de Serviço | I | I | 18 | Diretor Técnico I | I | I | 9 |
| Encarregado de Setor | I | I | 4 | Encarregado I | I | I | 1 |
| Encarregado de Setor Técnico | I | I | 10 | Encarregado II | I | I | 5 |
| Encarregado de Turma | I | I | 4 | Encarregado I | I | I | 1 |
| Encarregado de Turno | I | I | 4 | Encarregado I | I | I | 1 |
| Lançador Chefe | I | I | 7 | Chefe I | I | I | 2 |
| Oficial de Gabinete | I | I | 7 | Assistente de Gabinete II | I | II | 3 |
| Orientador Previdenciário | I | I | 2 | Assistente I | I | II | 1 |
| Secretária de Diretoria | I | | 7 | Assistente de Gabinete II | I | | 3 |
| Secretário | I | II | 1 | Assistente I | I | II | 1 |
| Supervisor de Equipe de Assistência Rodoviária | I | I | 10 | Supervisor | I | I | 3 |
| Supervisor de Equipe de Pedágio | I | I | 13 | Supervisor | I | I | 3 |
| Supervisor de Equipe Técnica | I | I | 13 | Supervisor Técnico I | I | I | 6 |
| Supervisor de Praça de Pedágio | I | I | 10 | Supervisor | I | I | 3 |
| Supervisor de Praça de Pesagem | I | I | 10 | Supervisor | I | I | 3 |

Anexo III

a que se referem os artigos 2º, inciso I, e 4º, §2º, da Lei Complementar nº de de de 2008

| NÍVEL / CLASSES | ATRIBUIÇÕES |
|-----------------------------|---|
| Nível Elementar | |
| Auxiliar de Serviços Gerais | Executar atividades de serviços gerais e/ou fiscalizar essas atividades, quando realizadas por terceiros nas suas áreas de atuação. |
| Nível Intermediário | |
| Oficial Administrativo | Realizar atividades de apoio técnico e/ou administrativo nas diversas áreas de atuação. |
| Oficial Operacional | Realizar atividades de apoio técnico e/ou operacional nas diversas áreas de atuação. |
| Oficial Sociocultural | Realizar atividades de apoio sociocultural nas diversas áreas de atuação. |
| Nível Superior | |
| Analista Administrativo | Realizar atividades especializadas nos setores de administração geral nas diversas áreas de atuação. |
| Analista de Tecnologia | Realizar atividades especializadas em tecnologia e infra-estrutura nas diversas áreas de atuação. |
| Analista Sociocultural | Realizar atividades especializadas internamente ou junto à população, nas diversas áreas de atuação. |
| Executivo Público | Realizar atividades próprias de assistência e assessoramento em unidades técnicas com nível de assessoria, coordenação e direção nas diversas áreas de atuação. |

Anexo IV

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº de de de 2008

| DENOMINAÇÃO | EXIGÊNCIA |
|--|---|
| Assessor de Ouvidoria | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, observada, quando for o caso, a legislação específica sobre a matéria. |
| Assessor Técnico Chefe | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assessor Técnico de Gabinete | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas |
| Assessor Técnico da Administração Superior | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas |
| Assistente I | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente. |
| Assistente II | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente. |
| Assistente de Ouvidoria | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, observada, quando for o caso, a legislação específica. |
| Assistente de Gabinete I | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente. |
| Assistente de Gabinete II | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente. |

| | |
|---|---|
| Assistente Técnico da Administração Superior | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, observada, quando for o caso, a legislação específica sobre a matéria. |
| Assistente Técnico de Coordenador | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, observada, quando for o caso, a legislação específica sobre a matéria. |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades de defesa agropecuária. |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades de defesa agropecuária. |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária III | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades de defesa agropecuária. |
| Assistente Técnico de Gabinete I | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assistente Técnico de Gabinete II | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assistente Técnico de Gabinete III | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assistente Técnico Especializado em Defesa | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades de defesa agropecuária. |
| Assistente Técnico I | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |

| | |
|--------------------------------|--|
| Assistente Técnico II | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas |
| Assistente Técnico III | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assistente Técnico IV | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assistente Técnico V | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assistente Técnico VI | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Chefe de Cerimonial | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Chefe de Gabinete | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Chefe de Gabinete de Autarquia | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Chefe I | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Chefe II | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Coordenador | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |

| | |
|---------------------|--|
| Diretor Adjunto | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor I | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor II | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor III | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Técnico I | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Técnico II | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Técnico III | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Encarregado I | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Encarregado II | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Ouvidor de Polícia | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |

| | |
|-------------------------------------|---|
| Presidente da Junta Comercial | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, observado o disposto em legislação específica sobre a matéria. |
| Secretário Geral da Junta Comercial | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, observado o disposto em legislação específica sobre a matéria. |
| Supervisor | Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Supervisor Técnico I | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Supervisor Técnico II | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Supervisor Técnico III | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |

Anexo V

a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 46, inciso I, alínea “a”, da
Lei Complementar nº de de de 2008

NIVEL ELEMENTAR

VIGÊNCIA 1º/10/2008

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 133,00 | 139,65 | 146,63 | 153,96 | 161,66 | 169,75 | 178,23 | 187,14 | 196,50 | 206,33 |

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 99,75 | 104,74 | 109,97 | 115,47 | 121,25 | 127,31 | 133,67 | 140,36 | 147,38 | 154,74 |

Anexo VI

a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 46, inciso I, alínea “b”, da
Lei Complementar nº de de de 2008

NIVEL INTERMEDIÁRIO

VIGÊNCIA 1º/10/2008

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 165,00 | 173,25 | 181,91 | 191,01 | 200,56 | 210,59 | 221,12 | 232,17 | 243,78 | 255,97 |
| 2 | 231,00 | 242,55 | 254,68 | 267,41 | 280,78 | 294,82 | 309,56 | 325,04 | 341,29 | 358,36 |

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 123,75 | 129,94 | 136,43 | 143,26 | 150,42 | 157,94 | 165,84 | 174,13 | 182,84 | 191,98 |
| 2 | 173,25 | 181,91 | 191,01 | 200,56 | 210,59 | 221,12 | 232,17 | 243,78 | 255,97 | 268,77 |

Anexo VII
a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 46, inciso I, alínea “c”, da
Lei Complementar nº de de de 2008

**NIVEL UNIVERSITÁRIO
VIGÊNCIA 1º/10/2008**

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS - I

TABELA I - 40 HORAS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 380,00 | 399,00 | 418,95 | 439,90 | 461,89 | 484,99 | 509,24 | 534,70 | 561,43 | 589,50 |
| 2 | 532,00 | 558,60 | 586,53 | 615,86 | 646,65 | 678,98 | 712,93 | 748,58 | 786,01 | 825,31 |

TABELA II - 30 HORAS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 285,00 | 299,25 | 314,21 | 329,92 | 346,42 | 363,74 | 381,93 | 401,02 | 421,07 | 442,13 |
| 2 | 399,00 | 418,95 | 439,90 | 461,89 | 484,99 | 509,24 | 534,70 | 561,43 | 589,50 | 618,98 |

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II

VIGÊNCIA 1º/10/2008

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 800,00 | 840,00 | 882,00 | 926,10 | 972,41 | 1.021,03 | 1.072,08 | 1.125,68 | 1.181,96 | 1.241,06 |
| 2 | 1.120,00 | 1.176,00 | 1.234,80 | 1.296,54 | 1.361,37 | 1.429,44 | 1.500,91 | 1.575,95 | 1.654,75 | 1.737,49 |

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 600,00 | 630,00 | 661,50 | 694,58 | 729,30 | 765,77 | 804,06 | 844,26 | 886,47 | 930,80 |
| 2 | 840,00 | 882,00 | 926,10 | 972,41 | 1.021,03 | 1.072,08 | 1.125,68 | 1.181,96 | 1.241,06 | 1.303,12 |

Anexo VIII

a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 46, inciso I, alínea “d”, da

Lei Complementar nº de de de 2008

VIGÊNCIA 1º/10/2008

ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSÃO

| REF | Tabela I 40hs/sem. | Tabela II 30hs/sem. |
|-----|-----------------------|------------------------|
| 1 | 400,00 | 300,00 |
| 2 | 430,00 | 322,50 |
| 3 | 460,00 | 345,00 |
| 4 | 490,00 | 367,50 |
| 5 | 520,00 | 390,00 |
| 6 | 550,00 | 412,50 |
| 7 | 580,00 | 435,00 |
| 8 | 610,00 | 457,50 |
| 9 | 640,00 | 480,00 |
| 10 | 670,00 | 502,50 |
| 11 | 700,00 | 525,00 |
| 12 | 730,00 | 547,50 |
| 13 | 760,00 | 570,00 |
| 14 | 790,00 | 592,50 |
| 15 | 820,00 | 615,00 |
| 16 | 850,00 | 637,50 |
| 17 | 880,00 | 660,00 |
| 18 | 910,00 | 682,50 |

Anexo IX

a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 46, inciso II, alínea “a”, da

Lei Complementar nº de de de 2008

NIVEL ELEMENTAR

VIGÊNCIA 1º/10/2009

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 415,00 | 435,75 | 457,54 | 480,41 | 504,44 | 529,66 | 556,14 | 583,95 | 613,14 | 643,80 |

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 311,25 | 326,81 | 343,15 | 360,31 | 378,33 | 397,24 | 417,10 | 437,96 | 459,86 | 482,85 |

Anexo X

a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 46, inciso II, alínea “b”, da

Lei Complementar nº de de de 2008

NIVEL INTERMEDIÁRIO

VIGÊNCIA 1º/10/2009

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 450,00 | 472,50 | 496,13 | 520,93 | 546,98 | 574,33 | 603,04 | 633,20 | 664,85 | 698,10 |
| 2 | 630,00 | 661,50 | 694,58 | 729,30 | 765,77 | 804,06 | 844,26 | 886,47 | 930,80 | 977,34 |

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | 337,50 | 354,38 | 372,09 | 390,70 | 410,23 | 430,75 | 452,28 | 474,90 | 498,64 | 523,57 |
| 2 | 472,50 | 496,13 | 520,93 | 546,98 | 574,33 | 603,04 | 633,20 | 664,85 | 698,10 | 733,00 |

Anexo XI

a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 46, inciso II, alínea “c”, da
Lei Complementar nº de de de 2008

NIVEL UNIVERSITÁRIO
VIGÊNCIA 1º/10/2009

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS - I**TABELA I - 40 HORAS**

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 750,00 | 787,50 | 826,88 | 868,22 | 911,63 | 957,21 | 1.005,07 | 1.055,33 | 1.108,09 | 1.163,50 |
| 2 | 1.050,00 | 1.102,50 | 1.157,63 | 1.215,51 | 1.276,28 | 1.340,10 | 1.407,10 | 1.477,46 | 1.551,33 | 1.628,89 |

TABELA II - 30 HORAS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 562,50 | 590,63 | 620,16 | 651,16 | 683,72 | 717,91 | 753,80 | 791,49 | 831,07 | 872,62 |
| 2 | 787,50 | 826,88 | 868,22 | 911,63 | 957,21 | 1.005,07 | 1.055,33 | 1.108,09 | 1.163,50 | 1.221,67 |

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II**TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS**

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 1.000,00 | 1.050,00 | 1.102,50 | 1.157,63 | 1.215,51 | 1.276,28 | 1.340,10 | 1.407,10 | 1.477,46 | 1.551,33 |
| 2 | 1.400,00 | 1.470,00 | 1.543,50 | 1.620,68 | 1.701,71 | 1.786,79 | 1.876,13 | 1.969,94 | 2.068,44 | 2.171,86 |

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

| REF/GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 750,00 | 787,50 | 826,88 | 868,22 | 911,63 | 957,21 | 1.005,07 | 1.055,33 | 1.108,09 | 1.163,50 |
| 2 | 1.050,00 | 1.102,50 | 1.157,63 | 1.215,51 | 1.276,28 | 1.340,10 | 1.407,10 | 1.477,46 | 1.551,33 | 1.628,89 |

Anexo XII

a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 46, inciso II, alínea “d”, da
Lei Complementar nº de de de 2008

VIGÊNCIA 1º/10/2009**ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSÃO**

| REF | Tabela I 40hs/sem. | Tabela II 30hs/sem. |
|-----|-----------------------|------------------------|
| 1 | 415,00 | 311,25 |
| 2 | 438,00 | 328,50 |
| 3 | 470,00 | 352,50 |
| 4 | 502,00 | 376,50 |
| 5 | 575,00 | 431,25 |
| 6 | 616,00 | 462,00 |
| 7 | 645,00 | 483,75 |
| 8 | 680,00 | 510,00 |
| 9 | 707,00 | 530,25 |
| 10 | 758,00 | 568,50 |
| 11 | 813,00 | 609,75 |
| 12 | 872,00 | 654,00 |
| 13 | 935,00 | 701,25 |
| 14 | 1.003,00 | 752,25 |
| 15 | 1.238,00 | 928,50 |
| 16 | 1.329,00 | 996,75 |
| 17 | 1.426,00 | 1.069,50 |
| 18 | 1.659,00 | 1.244,25 |

Anexo XIII

a que se refere o artigo 38, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº .. de ... de ... de 2008

Subanexo 1

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE REF. 1 | COEFICIENTE REF. 2 |
|-----------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Analista Administrativo | 12,20 | 17,08 |
| Analista de Tecnologia | 12,20 | 17,08 |
| Analista Sociocultural | 12,20 | 17,08 |
| Auxiliar de Serviços Gerais | 4,17 | - |
| Executivo Público | 19,00 | 26,60 |
| Oficial Administrativo | 5,20 | 7,28 |
| Oficial Operacional | 5,20 | 7,28 |
| Oficial Sociocultural | 5,20 | 7,28 |

Subanexo 2

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE |
|---|--------------------|
| Assessor de Ouvidoria | 29,51 |
| Assessor Técnico Chefe | 48,18 |
| Assessor Técnico de Gabinete | 48,18 |
| Assessor Técnico da Administração Superior | 48,79 |
| Assistente de Gabinete I | 7,20 |
| Assistente de Gabinete II | 8,26 |
| Assistente de Ouvidoria | 18,10 |
| Assistente I | 5,75 |
| Assistente II | 7,47 |
| Assistente Técnico de Coordenador | 29,51 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I | 14,50 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II | 18,10 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária III | 23,00 |
| Assistente Técnico de Gabinete I | 14,50 |
| Assistente Técnico de Gabinete II | 18,10 |
| Assistente Técnico de Gabinete III | 23,00 |
| Assistente Técnico Especializado em Defesa | 29,51 |
| Assistente Técnico I | 12,42 |
| Assistente Técnico II | 14,50 |
| Assistente Técnico III | 18,10 |
| Assistente Técnico IV | 23,00 |
| Assistente Técnico V | 26,85 |
| Assistente Técnico VI | 29,51 |
| Assistente Técnico da Administração Superior | 32,30 |
| Chefe de Cerimonial | 51,50 |
| Chefe de Gabinete | 60,08 |
| Chefe de Gabinete de Autarquia | 51,50 |
| Chefe I | 7,47 |
| Chefe II | 13,65 |
| Coordenador | 51,50 |
| Diretor Adjunto | 51,50 |
| Diretor I | 13,65 |
| Diretor II | 17,26 |
| Diretor III | 20,65 |

| | |
|-------------------------------------|-------|
| Diretor Técnico I | 18,10 |
| Diretor Técnico II | 23,00 |
| Diretor Técnico III | 32,30 |
| Encarregado I | 7,20 |
| Encarregado II | 13,20 |
| Ouvidor de Polícia | 51,50 |
| Presidente da Junta Comercial | 51,50 |
| Secretário Geral da Junta Comercial | 32,30 |
| Supervisor | 8,26 |
| Supervisor Técnico I | 13,65 |
| Supervisor Técnico II | 20,65 |
| Supervisor Técnico III | 26,85 |

Anexo XIV

a que se refere o artigo 38, inciso II, da Lei Complementar nº .. de ... de ... de 2008

LC nº 674/92

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE |
|--|-------------|
| Agente de Saneamento | 0,32 |
| Agente de Saúde | 0,32 |
| Agente Regional de Saúde Pública | 0,54 |
| Agente Técnico de Saúde | 0,32 |
| Ajudante de Laboratório | 0,23 |
| Assistente Social | 0,54 |
| Assistente Social Chefe | 0,54 |
| Assistente Social Encarregado | 0,54 |
| Assistente Social Encarregado de Turno | 0,54 |
| Assistente Técnico de Coordenador de Saúde | 15,60 |
| Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I | 4,91 |
| Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II | 8,91 |
| Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III | 12,48 |
| Assistente Técnico de Saúde I | 4,91 |
| Assistente Técnico de Saúde II | 8,91 |
| Assistente Técnico de Saúde III | 12,48 |
| Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I | 4,91 |
| Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II | 8,91 |
| Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III | 12,48 |
| Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I | 4,91 |
| Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II | 8,91 |
| Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III | 12,48 |
| Atendente | 0,23 |
| Atendente de Consultório Dentário | 0,23 |
| Atendente de Enfermagem | 0,23 |
| Atendente de Nutrição | 0,23 |
| Auxiliar de Análises Clínicas | 0,32 |
| Auxiliar de Enfermagem | 0,32 |
| Auxiliar de Enfermagem do Trabalho | 0,32 |
| Auxiliar de Laboratório | 0,23 |
| Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar | 0,23 |
| Auxiliar de Radiologia | 0,23 |
| Auxiliar de Serviços de Saúde | 0,23 |
| Auxiliar Técnico de Saúde | 0,32 |
| Biologista | 0,54 |
| Biologista Chefe | 0,54 |
| Biologista Encarregado | 0,54 |
| Biologista Encarregado de Turno | 0,54 |
| Biologista Supervisor | 0,67 |
| Biólogo | 0,54 |
| Biólogo Chefe | 0,54 |
| Biomédico | 0,54 |
| Chefe de Seção de Saúde | 0,54 |
| Chefe de Seção Técnica de Saúde | 0,54 |

| | |
|---|-------|
| Cirurgião Dentista | 0,54 |
| Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor | 0,67 |
| Citotécnico | 0,32 |
| Coordenador de Saúde | 26,73 |
| Cozinheiro Hospitalar | 0,23 |
| Desinsetizador | 0,32 |
| Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem | 10,25 |
| Diretor Técnico de Departamento de Saúde | 17,82 |
| Diretor Técnico de Divisão de Saúde | 10,25 |
| Diretor Técnico de Serviço de Saúde | 7,13 |
| Educador de Saúde Pública | 0,54 |
| Educador de Saúde Pública Chefe | 0,54 |
| Educador de Saúde Pública Encarregado | 0,54 |
| Educador Inspetor de Saúde Pública | 0,67 |
| Educador Regional de Saúde Pública | 0,54 |
| Encarregado de Setor de Saúde | 0,32 |
| Encarregado de Setor Técnico de Saúde | 0,54 |
| Encarregado de Turma de Desinsetização | 0,32 |
| Encarregado de Turno de Saúde | 0,32 |
| Enfermeiro | 0,54 |
| Enfermeiro Chefe | 0,54 |
| Enfermeiro do Trabalho | 0,54 |
| Enfermeiro Encarregado | 0,54 |
| Enfermeiro Encarregado de Turno | 0,54 |
| Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública | 0,67 |
| Enfermeiro Regional de Saúde Pública | 0,54 |
| Engenheiro Sanitarista Assistente | 0,67 |
| Farmacêutico | 0,54 |
| Farmacêutico Chefe | 0,54 |
| Farmacêutico Encarregado | 0,54 |
| Fiscal Sanitário | 0,23 |
| Físico | 0,54 |
| Físico Chefe | 0,54 |
| Físico encarregado | 0,54 |
| Físico Supervisor | 0,67 |
| Fisioterapeuta | 0,54 |
| Fisioterapeuta Chefe | 0,54 |
| Fisioterapeuta Encarregado | 0,54 |
| Fonoaudiólogo | 0,54 |
| Fonoaudiólogo Chefe | 0,54 |
| Histoquímico | 0,54 |
| Mecânico Aparelho Precisão | 0,23 |
| Médico | 0,54 |
| Médico Inspetor | 0,67 |
| Médico Sanitarista | 0,54 |
| Médico Veterinário | 0,54 |
| Médico Veterinário Chefe | 0,54 |
| Médico Veterinário Encarregado | 0,54 |
| Médico Veterinário Supervisor | 0,67 |
| Motorista de Ambulância | 0,32 |
| Motorista de Barco | 0,23 |
| Nutricionista | 0,54 |
| Nutricionista Chefe | 0,54 |
| Nutricionista Encarregado | 0,54 |
| Nutricionista Encarregado de Turno | 0,54 |
| Nutricionista Inspetor | 0,67 |
| Oficial de Atendimento de Saúde | 0,32 |
| Operador de Equipamento Hospitalar | 0,32 |
| Psicólogo | 0,54 |
| Psicólogo Chefe | 0,54 |
| Psicólogo Encarregado | 0,54 |
| Psicólogo Supervisor | 0,67 |
| Químico | 0,54 |
| Químico Chefe | 0,54 |
| Químico Encarregado | 0,54 |

| | |
|--|-------|
| Serviçal de Laboratório | 0,23 |
| Supervisor de Área Hospitalar | 0,41 |
| Supervisor de Divisão Hospitalar | 10,25 |
| Supervisor de Equipe Técnica de Saúde | 0,67 |
| Supervisor de Saneamento | 0,41 |
| Supervisor de Seção Hospitalar | 0,67 |
| Supervisor de Serviço Hospitalar | 7,13 |
| Supervisor de Setor Hospitalar | 0,67 |
| Técnico de Aparelhos de Precisão | 0,32 |
| Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares | 0,32 |
| Técnico de Enfermagem | 0,32 |
| Técnico de Higiene Dental | 0,32 |
| Técnico de Laboratório | 0,32 |
| Técnico de Ortopédia | 0,54 |
| Técnico de Radiologia | 0,32 |
| Técnico de Reabilitação Física | 0,54 |
| Técnico de Saúde Coletiva | 0,32 |
| Técnico Químico | 0,32 |
| Terapeuta Ocupacional | 0,54 |
| Terapeuta Ocupacional Chefe | 0,54 |
| Terapeuta Ocupacional Encarregado | 0,54 |
| Visitador Comunitário | 0,32 |
| Visitador Sanitário | 0,32 |

Anexo XV

a que se refere o artigo 38, inciso III, da Lei Complementar nº .. de ... de ... de 2008

LC nº 700/92

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE |
|---|--------------------|
| Contador | 0,54 |
| | |
| Julgador Tributário | 0,54 |
| Auxiliar Administrativo Fazendário | 0,32 |
| Controlador de Pagamento de Pessoal I | 0,32 |
| Controlador de Pagamento de Pessoal II | 0,32 |
| Controlador de Pagamento de Pessoal III | 0,32 |
| Controlador de Pagamento de Pessoal IV | 0,32 |
| Agente de Análise Contábil | 0,41 |
| Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe | 0,41 |
| Analista Contábil | 0,67 |
| Analista Contábil Inspetor | 0,67 |
| Analista Contábil Supervisor | 0,67 |
| Analista de Planejamento Financeiro | 0,67 |
| Analista Para Despesa de Pessoal | 0,67 |
| Analista Técnico da Fazenda Estadual | 0,67 |
| Auditor | 0,67 |
| Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual | 0,67 |
| Contador Chefe | 0,67 |
| Contador Encarregado | 0,67 |
| Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual | 0,67 |
| Diretor de Serviço da Fazenda Estadual | 4,46 |
| Assistente de Planejamento Financeiro I | 4,91 |
| Assistente Técnico da Fazenda Estadual I | 4,91 |
| Diretor de Divisão da Fazenda Estadual | 7,13 |
| Diretor Técnico de Serviço Contábil | 7,13 |
| Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual | 7,13 |
| Assistente de Planejamento Financeiro II | 8,91 |
| Assistente Técnico da Fazenda Estadual II | 8,91 |
| Diretor Técnico de Divisão Contábil | 10,25 |
| Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual | 10,25 |
| Assistente de Planejamento Financeiro III | 12,48 |
| Assistente Técnico da Fazenda Estadual III | 12,48 |
| Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual | 15,60 |

| | |
|---|-------|
| Contador Geral da Fazenda Estadual | 17,82 |
| Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual | 17,82 |
| Coordenador da Fazenda Estadual | 26,73 |
| | |
| Técnico de Apoio a Arrecadação Tributária | 0,32 |

Anexo XVI

a que se refere o artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar nº .. de ... de ... de 2008

Lei nº 4.569/85

Escala Salarial 1

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE |
|-----------------------------------|--------------------|
| Ajudante Geral I | 0,23 |
| Ajudante de Estação | 0,23 |
| Ajudante Geral de Linha | 0,23 |
| Ajudante Geral de Obras | 0,23 |
| Ajudante Geral II | 0,23 |
| Operador de Copiadora | 0,23 |
| Vigia | 0,23 |
| Ajudante de Parque Turístico | 0,23 |
| Bilheteiro | 0,23 |
| Telefonista | 0,23 |
| Agente de Trem | 0,23 |
| Ajudante de Artífice | 0,23 |
| Operador de Teleférico | 0,23 |
| Carpinteiro | 0,32 |
| Encanador | 0,32 |
| Garçom (trem) | 0,32 |
| Motorista | 0,32 |
| Pedreiro | 0,32 |
| Pintor | 0,32 |
| Auxiliar de Enfermaria | 0,32 |
| Auxiliar de Estação | 0,32 |
| Escriturário | 0,32 |
| Artífice Eletricista C | 0,32 |
| Artífice Mecânico C | 0,32 |
| Artífice Tipógrafo | 0,32 |
| Auxiliar de Atividades Turísticas | 0,32 |
| Auxiliar de Finanças | 0,32 |
| Auxiliar de Pessoal | 0,32 |
| Marceneiro | 0,32 |
| Operador Automotriz B | 0,32 |
| Operador de Subestação | 0,32 |
| Artífice Eletricista B | 0,32 |
| Artífice Mecânico B | 0,32 |
| Artífice Tipográfico Líder | 0,32 |
| Operador de Subestação Líder | 0,32 |
| Recepcionista de Turismo | 0,32 |
| Artífice Eletricista A | 0,32 |
| Artífice Mecânico A | 0,32 |
| Comprador | 0,32 |
| Operador Automotriz A | 0,32 |
| Técnico de Finanças | 0,32 |
| Técnico de Pessoal | 0,32 |
| Técnico de Segurança do Trabalho | 0,32 |
| Assistente Social | 0,54 |
| Médico do Trabalho | 0,54 |

Escala Salarial 2

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE |
|---|-------------|
| Chefe de Estação | 0,41 |
| Chefe de Estação B | 0,41 |
| Chefe de Seção de Almoxarifado | 0,41 |
| Chefe de Seção de Contabilidade | 0,41 |
| Chefe de Seção de Obras | 0,41 |
| Chefe de Seção de Orçamento Custos | 0,41 |
| Chefe de Seção de Pessoal | 0,41 |
| Chefe de Seção Elétrica | 0,41 |
| Chefe de Seção Mecânica | 0,41 |
| Chefe de Seção Operações e Atividades | 0,41 |
| Chefe de Tesouraria | 0,41 |
| Chefe de Turma Carpintaria e Pintura | 0,41 |
| Chefe de Turma de Manutenção de Linhas Aéreas | 0,41 |
| Chefe de Turma Manutenção Elétrica | 0,41 |
| Chefe de Turma Manutenção Mecânica | 0,41 |
| Chefe de Turma Manutenção Telefônica | 0,41 |
| Chefe de Turma Metalúrgica | 0,41 |
| Chefe Seção de Armazenagem Abastecimento | 0,41 |
| Encarregado de Balneário de Águas Claras | 0,41 |
| Encarregado de Turma de Obras | 0,41 |
| Feitor de Turma de Manutenção de Via | 0,41 |
| Gerente da Caverna do Diabo | 0,41 |
| Gerente de Emilio Ribas | 0,41 |
| Mestre de Linha | 0,41 |

Escala Salarial 3

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE |
|----------------------------|-------------|
| Diretor Ferroviário | 17,82 |
| Assistente Jurídico | 12,48 |
| Assistente Técnico | 12,48 |
| Diretor Técnico de Serviço | 7,13 |
| Diretor de Serviço | 4,46 |

Anexo XVII

a que se refere o artigo 38, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº .. de ... de ... de 2008

Subanexo 1

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE | COEFICIENTE |
|-----------------------------|-------------|-------------|
| | REF. 1 | REF. 2 |
| Analista Administrativo | 9,50 | 13,30 |
| Analista de Tecnologia | 9,50 | 13,30 |
| Analista Sociocultural | 9,50 | 13,30 |
| Auxiliar de Serviços Gerais | 1,65 | - |
| Executivo Público | 17,00 | 23,80 |
| Oficial Administrativo | 2,60 | 3,64 |
| Oficial Operacional | 2,60 | 3,64 |
| Oficial Sociocultural | 2,60 | 3,64 |

Subanexo 2

| DENOMINAÇÃO | COEFICIENTE |
|---|--------------------|
| Assessor de Ouvidoria | 27,76 |
| Assessor Técnico Chefe | 44,00 |
| Assessor Técnico de Gabinete | 44,00 |
| Assessor Técnico da Administração Superior | 44,00 |
| Assistente de Gabinete I | 7,05 |
| Assistente de Gabinete II | 8,30 |
| Assistente de Ouvidoria | 17,93 |
| Assistente I | 5,70 |
| Assistente II | 7,40 |
| Assistente Técnico de Coordenador | 27,76 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I | 14,55 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II | 17,93 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária III | 22,32 |
| Assistente Técnico de Gabinete I | 14,55 |
| Assistente Técnico de Gabinete II | 17,93 |
| Assistente Técnico de Gabinete III | 22,32 |
| Assistente Técnico Especializado em Defesa | 27,76 |
| Assistente Técnico I | 12,50 |
| Assistente Técnico II | 14,55 |
| Assistente Técnico III | 17,93 |
| Assistente Técnico IV | 22,32 |
| Assistente Técnico V | 25,43 |
| Assistente Técnico VI | 27,76 |
| Assistente Técnico da Administração Superior | 30,17 |
| Chefe de Cerimonial | 46,04 |
| Chefe de Gabinete | 52,59 |
| Chefe de Gabinete de Autarquia | 46,04 |
| Chefe I | 7,40 |
| Chefe II | 13,54 |
| Coordenador | 46,04 |
| Diretor Adjunto | 46,04 |
| Diretor I | 13,54 |
| Diretor II | 16,56 |
| Diretor III | 19,77 |
| Diretor Técnico I | 17,93 |
| Diretor Técnico II | 22,32 |
| Diretor Técnico III | 30,17 |
| Encarregado I | 7,05 |
| Encarregado II | 12,65 |
| Ouvidor de Polícia | 46,04 |
| Presidente da Junta Comercial | 46,04 |
| Secretário Geral da Junta Comercial | 30,17 |
| Supervisor | 8,30 |
| Supervisor Técnico I | 13,54 |
| Supervisor Técnico II | 19,77 |
| Supervisor Técnico III | 25,43 |

Anexo XVIII

a que se referem os artigos 39 e 47, inciso II, da Lei Complementar nº de de de 2008

| DENOMINAÇÃO DE CLASSES | GRUPO |
|-------------------------------------|-------|
| Analista Administrativo | IV |
| Analista de Tecnologia | IV |
| Analista Sociocultural | IV |
| Assessor Técnico de Gabinete | V |
| Assistente de Gabinete I | II |
| Assistente de Gabinete II | II |
| Assistente I | II |
| Assistente Técnico de Gabinete I | V |
| Assistente Técnico de Gabinete II | V |
| Assistente Técnico II | V |
| Assistente Técnico III | V |
| Assistente Técnico IV | V |
| Assistente Técnico V | V |
| Auxiliar de Serviços Gerais | I |
| Chefe I | III |
| Chefe II | IV |
| Diretor I | V |
| Diretor II | V |
| Diretor III | V |
| Diretor Técnico I | V |
| Diretor Técnico II | V |
| Diretor Técnico III | V |
| Encarregado I | II |
| Executivo Público | V |
| Fiscal de Junta Comercial | II |
| Oficial Administrativo | II |
| Oficial Operacional | II |
| Secretário Geral da Junta Comercial | V |
| Presidente da Junta Comercial | V |

Anexo XIX

a que se referem os artigos 40 e 47, inciso IV, da Lei Complementar nº de de de 2008

Subanexo 1

PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE APOIO À ATIVIDADE-MEIO

GRUPO I - 1 - Nível Elementar

SUBGRUPO I - 1.1 - 28%

Atendente

Auxiliar de Enfermagem

Auxiliar de Serviços Gerais

GRUPO I - 2 - Nível Intermediário

SUBGRUPO I - 2.1 - 39%

Oficial Administrativo

Oficial Operacional

Oficial Sociocultural

GRUPO I - 3 - Comissão

SUBGRUPO I - 3.1 - 34%

Assistente I

SUBGRUPO I - 3.2 - 48%

Encarregado I

SUBGRUPO I – 3.3 – 50%

Chefe I

SUBGRUPO I – 3.4 – 55%

Encarregado II

SUBGRUPO I – 3.5 – 56%

Assistente Técnico I

SUBGRUPO I – 3.6 – 57%

Chefe II

SUBGRUPO I – 3.7 – 59%

Diretor I

SUBGRUPO I – 3.8 – 61%

Diretor II

Diretor Técnico I

SUBGRUPO I – 3.9 – 63%

Assistente Técnico II

SUBGRUPO I – 3.10 – 65%

Assistente Técnico III

Supervisor Técnico II

SUBGRUPO I – 3.11 – 67%

Assistente Técnico V

SUBGRUPO I – 3.12 – 73%

Diretor Técnico II

Diretor III

GRUPO I - 4 - Nível Universitário

SUBGRUPO I - 4.1 - 56%

Analista Administrativo

Analista Sociocultural

Assistente Social

Assistente Técnico

Psicólogo

SUBGRUPO I - 4.2 - 65%

Executivo Público

Subanexo 2

PESSOAL TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE-FIM

GRUPO II - 1 - Cargos e Funções Operacionais

SUBGRUPO II - 1.1 - 39%

Oficial Operacional

GRUPO II - 2 - Série de Classes de Engenheiro

SUBGRUPO II - 2.1 - 55%

Engenheiro I

SUBGRUPO II - 2.2 - 57%

Engenheiro II

SUBGRUPO II - 2.3 - 59%

Engenheiro III

SUBGRUPO II - 2.4 - 61%

Engenheiro IV

SUBGRUPO II - 2.5 - 63%

Engenheiro V

SUBGRUPO II - 2.6 - 65%

Engenheiro VI

GRUPO II - 3 - Funções de Comando Privativas de Engenheiro**SUBGRUPO II - 3.1 - 67%**

Encarregado de Setor Técnico

SUBGRUPO II - 3.2 - 69%

Chefe de Seção Técnica

SUBGRUPO II - 3.3 - 71%

Diretor Técnico de Serviço

SUBGRUPO II - 3.4 - 73%

Diretor Técnico de Divisão

Anexo XX

a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº , de de de 2008

| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | COEFICIENTE |
|---|-------------|
| Agente de Apoio Agropecuário I a IV | 2,19 |
| Assistente Agropecuário I a VI | 11,47 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I | 2,46 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II | 2,46 |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária III | 2,46 |
| Assistente Técnico Especializado em Defesa | 3,01 |
| Auxiliar de Apoio Agropecuário I a IV | 2,08 |
| Engenheiro Agrônomo I a VI | 11,47 |
| Oficial de Apoio Agropecuário I a IV | 2,08 |
| Técnico de Apoio Agropecuário I a IV | 2,19 |

Anexo XXI

a que se refere o artigo 42 da Lei Complementar nº , de de de 2008

| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | GRUPO |
|---|-------|
| Analista Sociocultural | IV |
| Assistente I | II |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I | V |
| Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II | V |
| III Assistente Técnico de Defesa Agropecuária | V |
| Assistente Técnico Especializado em Defesa | V |
| Assistente Técnico II | V |
| Assistente Técnico III | V |

| | |
|---------------------------------------|-----|
| Assistente Técnico IV | V |
| Assistente Técnico VI | V |
| Auxiliar de Serviços Gerais | I |
| Chefe de Gabinete de Autarquia | V |
| Chefe I | III |
| Diretor I | V |
| Diretor II | V |
| Diretor Técnico I | V |
| Diretor Técnico II | V |
| Diretor Técnico III | V |
| Encarregado I | II |
| Executivo Público | V |
| Oficial Administrativo | II |
| Oficial Operacional | II |